

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.265, DE 2013

Altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I - RELATÓRIO

O projeto sob apreço visa incluir, entre as hipóteses de dispensa de licitação na efetivação de contratos administrativos, “a celebração de contrato ou convênio de prestação de serviços de assistência à saúde complementar aos seus servidores, por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, com entidades, sem fins lucrativos, que administram planos de saúde de autogestão, que tenham sido criadas para esse fim específico” em data anterior à entrada em vigor do novo diploma legal, “desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. Na justificativa da proposta, a autora se reporta a uma decisão do Supremo Tribunal Federal que teria validado entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a Fundação de Seguridade Social – GEAP não poderia ser contemplada por contratações diretas promovidas no âmbito de órgãos distintos dos que a instituíram.

Ainda na visão da autora, a situação em tela acarretaria em licitações desiguais, na medida em que a referida operadora e outras entidades de saúde criadas no modelo de autogestão não reuniriam, de acordo com a proponente, condições para enfrentar operadoras privadas na eventual contratação desse serviço por órgãos e entidades da Administração Pública. Por fim, a signatária do projeto ainda enfatiza que as operadoras propriamente privadas não se ajustam à faixa etária mais elevada própria dos quadros de órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Público.

O prazo para oferecimento de emendas transcorreu sem que se oferecessem alterações ao conteúdo original do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A hipótese contemplada no projeto atende os requisitos que informam situações em que se permite a contratação direta por parte da Administração Pública. Trata-se, inclusive, de segmento particularmente sensível, em que a sintonia entre os prestadores dos serviços e seus beneficiários constitui variável indispensável à respectiva eficácia.

De fato, não se comparam os planos de saúde instituídos no modelo de autogestão, movidos pelo interesse corporativo e não pelo lucro, com o que é prestado por operadoras privadas, cujo propósito central passa longe da saúde dos beneficiários e se volta com muito maior intensidade à satisfação de interesses econômicos específicos e muito bem identificados. Esta Casa Legislativa já foi, em episódio repleto de boas intenções e mal entendidos, exemplo claro de como os usuários assimilam as distinções entre os dois modelos.

Por outro lado, a permissão para que planos de saúde instituídos sob o modelo da autogestão sejam contratados com dispensa de procedimento licitatório de modo algum acarreta na imposição de medida dessa natureza. Se o administrador público entender que a abertura desse mercado para empresas privadas condiz mais com o interesse público estará autorizado a adotar tal iniciativa, porque se trata de caso em que a contratação direta constitui, ao invés de obrigação, faculdade da Administração Pública.

Ademais, a aprovação célere do projeto sob apreciação ainda encontra plena justificativa na situação fática descrita por sua autora. A existência de decisão judicial que confere suporte à interpretação do Tribunal de Contas da União segundo a qual a licitação é obrigatória no que diz respeito ao segmento contemplado no projeto traz incerteza e desconfiança a uma quantidade significativa de servidores e às suas famílias.

São esses os motivos que autorizam a aprovação integral do projeto sob parecer, que é como vota esta relatoria.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator